

**PROCESSO** - A. I. N° 269141.3005/16-2  
**RECORRENTE** - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
**RECORRIDO** - MAPRON MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA.  
**RECURSO** - RECURSO DE OFÍCIO – Acórdão 5<sup>a</sup> JJF n° 0100-05/19  
**ORIGEM** - INFAS SANTO ANTÔNIO DE JESUS  
**PUBLICAÇÃO** - INTERNET 18.08.2020

## 1<sup>a</sup> CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

### ACÓRDÃO CJF N° 0131-11/20-VD

**EMENTA:** ICMS. VENDAS ATRAVÉS DE CARTÃO DE CRÉDITO E/OU DÉBITO. SAÍDAS EM VALOR INFERIOR AO FORNECIDO PELA ADMINISTRADORA. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES NÃO REGISTRADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Constatando-se a ocorrência de operações cuja entrega das mercadorias se dá de forma diferida, certo é que o procedimento fiscal contemple esta peculiaridade empresarial, conforme entendimento sedimentado nesta Corte, coincidente, inclusive, com o Parecer DITRI n° 04112/2013, emitido em 25/02/2013. Mantida a Decisão recorrida. Recurso **NÃO PROVIDO**. Decisão unânime.

## RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos de Recurso de Ofício interposto em razão do Acórdão 5<sup>a</sup> JJF N° 0100-05/19, que julgou Procedente em Parte o Auto de Infração, lavrado em 30/09/2016, para reclamar ICMS no valor histórico de R\$166.113,01, em decorrência de uma única infração, descrita a seguir.

*Infração 01. 05.08.01. Omissão de saída de mercadoria tributada apurada por meio de levantamento de venda com pagamento em cartão de crédito ou de débito em valor inferior ao valor fornecido por instituição financeira e administradora de cartão de crédito. Período de janeiro a dezembro de 2013 e 2014, prevista no Art. 42, III da Lei n° 7.014/96.*

A 5<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal (JJF) apreciou a lide no dia 28/06/2019 (fls. 268 a 280) e decidiu pela Procedência em Parte do lançamento, em decisão unânime. O Acórdão foi fundamentado nos termos a seguir reproduzidos.

### “VOTO:

*No mérito, trata-se de infração relativa à Omissão de saída de mercadoria tributada apurada por meio de levantamento de venda com pagamento em cartão de crédito ou de débito em valor inferior ao valor fornecido por instituição financeira e administradora de cartão de crédito. Período de janeiro a dezembro de 2013 e de 2014.*

*Destaco inicialmente que o Auto de Infração, em análise, obedeceu às regras atinentes ao Regulamento do Processo Administrativo Fiscal, aprovado pelo Decreto n° 7.629/99, especificamente as ditadas no Cap. III, “Do Auto de Infração”, Arts. 38 a 47, contêm a qualificação do autuado, a descrição dos fatos considerados infrações de obrigação tributária principal, o demonstrativo de débito tributário, com a data de ocorrência dos fatos geradores do imposto exigível, e outros detalhes necessários para o perfeito entendimento da acusação fiscal.*

*Percebe-se que a descrição fática é suficiente para o entendimento da imputação que está sendo feita ao contribuinte, foi feita de forma clara e com a indicação de dispositivos legais dados como infringidos, o que permitiu o conhecimento da acusação fiscal e a apresentação da impugnação por parte do sujeito passivo.*

*Desta forma, por estar apto a produzir seus efeitos jurídicos e legais passo à apreciação do mérito.*

*A acusação versa sobre a exigência de ICMS, em razão de omissão de saída de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto devido, em função de ter registrado vendas em valor inferior ao informado por instituição financeira e/ou administradora de cartão de crédito, conforme previsão do art. 4º, § 4º da Lei n° 7.014/96, a qual considera ocorrido o fato gerador do ICMS, entre outras hipóteses, a declaração de vendas*

*pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito, autorizando a presunção legal de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção.*

*O sujeito passivo, desde a defesa inicial apresentada, insurge-se contra os valores apontados como omissão de saídas de mercadorias tributáveis efetuadas por meio de cartões de crédito/débito, em especial com relação ao mês de abril de 2014, no dia 30, no qual a Administradora de Cartões informou que teriam ocorrido vendas a crédito no valor de R\$ 629.790,31 e a débito no valor de R\$ 140.392,25.*

*Ademais, declara o sujeito passivo que as vendas por meio de cartões de créditos em 2013 perfizeram um total de R\$9.821.203,86 representaram somente 21.15% do faturamento Global da empresa. Já em 2014 as vendas através de cartões de créditos perfizeram um total de R\$12.379.199,27, gerando um percentual de 31.17% do faturamento Global da empresa.*

*Esse argumento não merece acolhida, por se tratar de uma presunção legal de omissão de saídas de mercadorias tributáveis, cabe ao sujeito passivo provar a sua improcedência, conforme determina o dispositivo legal citado, no caso com a demonstração de que ofereceu à tributação os valores informados pelas instituições financeira e administradoras de cartões de crédito e/ou débito, por meio de documentos fiscais que comprovem as vendas com pagamento na modalidade em cartão de crédito ou de débito, a exemplo de Redução “Z” ou notas/cupons fiscais que contenham identidades entre os valores e datas informadas no Relatório Diário de Operações TEF. Nesta hipótese restariam comprovadas a tributação dos valores apontados nesta infração, e não da forma como almeja o contribuinte, quando suscita a hipótese de que deveriam ser comparadas as vendas totais efetuadas nos exercícios, com as vendas informadas pelas administradoras de cartões de crédito/débito.*

*Ademais, é pacífico o entendimento neste CONSEF, amparado na legislação aplicável à espécie, que as diferenças encontradas entre o valor das vendas registradas em cartão de crédito/débito, constantes nas reduções Z do contribuinte, e o valor informado pelas administradoras de cartões indicam que o sujeito passivo efetuou vendas sem emissão do documento fiscal correspondente. A base de cálculo do ICMS é apurada a partir da diferença encontrada nos valores de vendas realizadas, quer seja a consumidor final, quer seja a pessoas jurídicas, inferiores aos informados por instituições financeiras ou operadoras de cartões de crédito e débito.*

*Portanto, o ônus da prova recai sobre o contribuinte, no sentido de que lhe caberia elidir a presunção juris tantum, o qual entende que seu argumento afasta totalmente a hipótese de ter sido realizadas vendas em valores inferiores aos informados pelas administradoras de cartões de créditos, quer sejam vendas diárias, mensais ou anuais.*

*Logo, a comparação das vendas, deve ser feita entre as vendas declaradas pelo contribuinte, pagas por meio de cartão de crédito/débito, com as transações eletrônicas que também foram pagas por meio de cartão de crédito/débito, informadas pelas instituições financeiras ou administradoras de cartões. Nas DMAs são informadas apenas as vendas totais do estabelecimento, sem identificar qual foi o meio de pagamento, logo não servem de parâmetro para desconstituir o lançamento fiscal.*

*Em decorrência de o sujeito passivo não ter comprovado a regularidade das operações efetuadas por meio de cartões de crédito e/ou débito, quando cabe-lhe o ônus da prova, presunção juris tantum, prevista no art. 4º, § 4º da Lei nº 7.014/96, a infração em comento não sofre retificação quanto ao argumento adrede apresentado.*

*Outrossim, destaca o defensor que só foram considerados os valores que coincidiam com os boletos das operadoras no dia da autorização, mas que parte dessas vendas foram “Vendas para Entrega futura”. Nesta hipótese, esclarece que, inicialmente, emite um comprovante não fiscal e, a posteriori, emite o cupom fiscal para entrega das mercadorias. Também, em algumas situações, esta entrega é feita parceladamente, a depender da vontade do comprador e da disponibilidade do produto em estoque.*

*Pontua que esse procedimento é amplamente utilizado por quem explora a atividade de comércio varejista de materiais de construção, e ressalta o Parecer nº 04112/2013, com data de 25/02/2013, tendo como parecerista José Carlos Barros Valente, GECOT/SEFAZ.BAHIA, no que foi orientado a adotar o seguinte procedimento, nessa situação de Vendas através de cartões de créditos para entrega futura:*

**GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA  
SECRETARIA DA FAZENDA  
PARECER N° 04112/2013 DATA:25/02/2013**

*ICMS. Emite-se no ato da venda, Comprovante Não Fiscal. Na saída da mercadoria, obrigar-se-á a emissão de Cupom Fiscal, ou, caso seja solicitada pelo adquirente, Nota Fiscal Eletrônica. Em caso da entrega em domicílio, também poderá ser acompanhada do ECF, ou NF-e.*

*O Consulente inscrito na condição de empresa normal, com forma de apuração do imposto através da conta corrente fiscal, estabelecido na atividade principal de comércio varejista de materiais de construção em geral, CNAE 4744099, dirige consulta a esta Diretoria de Tributação, em conformidade com o Regulamento do Processo Administrativo Fiscal, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, expondo o seguinte:*

*“Como deve ser o procedimento para vendas com cartão de crédito ou débito quando a operação é de entrega futura? O contribuinte relata que não consegue emitir cupom fiscal e depois a Nota Fiscal de simples faturamento do cupom. A venda com cartões de crédito ou débito deve ser obrigatoriamente emitidas com cupons fiscais ou a NF-e também resguarda o contribuinte de possíveis multas? Existe alguma recomendação especial neste caso?”*

**RESPOSTA:**

*Nas vendas com cartão de crédito ou débito, quando a operação é para entrega futura, emite-se, no ato do pagamento, um Comprovante Não Fiscal (o ECF contempla esse documento) vinculado ao pagamento com cartão (documento denominado Comprovante de Crédito e Débito-CCD, também implementado no ECF). (Grifos por nossa parte)*

*No momento da saída da mercadoria, no caso da entrega no estabelecimento, emite-se o Cupom Fiscal, colocando-se como meio de pagamento, o que definir para “fechar” o Cupom (cadastrado previamente no ECF, que aceita até 20 meios de pagamentos, denominados livremente). Nas entregas no domicílio do adquirente, poderá ser utilizado o Cupom Fiscal ou a NF-e.*

*Em se considerando a existência de qualquer dúvida em relação à implementação, da vinculação do comprovante não fiscal ao do pagamento com cartão, caso o sistema não tenha esse recurso implementado, o ECF prevê esta possibilidade, pois o software básico do mesmo está preparado para isso, devendo-se procurar o desenvolvedor do sistema e/ou a empresa credenciada que presta serviços ao mesmo.*

*Por fim, conforme dispõe o art. 63 do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal - RPAF, aprovado pelo Decreto nº.7.629/1999, o consulente deverá acatar o entendimento manifestado neste parecer no prazo de 20 (vinte) dias contados a partir de sua ciência, ajustando-se à orientação recebida e, se for o caso, efetuando o pagamento das quantias porventura devidas.*

*É o parecer.*

*Parecerista: JOSE CARLOS BARROS VALENTE*

*GECOT/Gerente: 25/02/2013 – ELIETE TELES DE JESUS SOUZA*

*DITRI/Diretor: 26/02/2013 – JORGE LUIZ SANTOS GONZAGA*

*Explica que, respaldado no entendimento da Administração Tributária, no que toca ao Parecer acima, gerou no ato da emissão do cartão de crédito o recibo de adiantamento e quando da entrega das mercadorias, emitia os cupons com as observações da operação. Junta o anexo 01 e 02 (Copia em CD), onde confronta as autorizações com os documentos de vendas e também o anexo 03 e 04 (Copia em CD), onde constam os recibos de adiantamento, perfeitamente identificados, para posterior emissão do cupom fiscal, no ato da entrega ou retirada da mercadoria.*

*De fato, o art. 337 do RICMS/2012, que versa sobre as Operações de venda para Entrega Futura, determina “Nas vendas para entrega futura poderá ser emitida nota fiscal com indicação que se destina a simples faturamento, vedado o destaque de do ICMS.”, portanto, a norma reguladora não impõe, no advento de vendas para entrega futura, a emissão do documento fiscal mas na saída global ou parcelada da mercadoria o vendedor emitirá nota fiscal em nome do adquirente, com os requisitos previstos no Art. 338 do mesmo diploma legal.*

*Outro ponto no qual o defensor reclama é que, no demonstrativo que alicerçou o suposto débito, consta que no dia 30/04/2014 ocorreram duas vendas, sendo uma por meio do cartão de crédito CIELO e outra no cartão de débito também da CIELO, no montante de R\$ 770.182,56 ambas com a mesma autorização, o que prova a fragilidade e a insegurança do levantamento fiscal. Ademais, argui que esses valores não refletem a média de suas operações individuais.*

*Reproduziu assim a materialização da inveracidade do lançamento, e acosta a informação extraída do demonstrativo:*

*30/04/2014 CRÉDITO CIELO 0000000000000908718 629.790,31*

*30/04/2014 DÉBITO CIELO 0000000000000908718 140.392,25 ==□ R\$ 770.182,56*

*Apesar de na informação fiscal o autuante ter ajustado o lançamento, pela Procedência Parcial do Auto de Infração nos valores da autuação reduzidos de R\$166.113,01 (R\$53.841,43 + R\$112.271,58) para R\$143.558,62 (R\$47.240,78 + R\$96.317,84) conforme resumo impresso e relatórios anexados em mídia digital, de fls. 141/144, o PAF foi diligenciado à fiscal estranho ao feito.*

*Assim, face aos argumentos apresentados, em especial com relação ao valor de R\$ 770.182,56, que não corresponderia a uma efetiva operação de venda de mercadorias, como argumenta o defensor, a 5ª JJF diligenciou o PAF à 5ª JJF à ASTEC, para que restasse esclarecido junto à empresa administradora de cartões de crédito/débito, a CIELO S/A, se efetivamente esses valores correspondem às operações de recebimento junto àquela instituição. Na mesma ocasião da diligência, foi solicitado que o sujeito passivo fosse intimado a*

apresentar os documentos comprobatórios das vendas para entrega futura, em cotejo com os cupons fiscais emitidos, por meio de cartões de crédito/débito, constantes no Relatório TEF Diário. (fl. 161)

Diligente da ASTEC emite Parecer nº 45/2018, e informa que intimou em 23/04/2018 a sociedade empresarial CIELO para se manifestar sobre as informações contidas no TEF diário, referente à planilha do mês de abril de 2014. Decorrido o prazo, a CIELO não atendeu a solicitação, pois por várias vezes foi tentado contato por telefone, no entanto, após 110 (centro e dez) dias, a CIELO enviou via SEDEX resposta à intimação, informando que o relatório de movimentação de cartões de crédito/débito do autuado, está sendo efetivado em mídia magnética e de forma impressa, sem contudo efetuar a comprovação, esclarecendo que eventuais divergências entre movimentações financeira com cartões de pagamento e as reportadas no respectivo extrato bancário apresentado pelo contribuinte, deverão a ele ser questionados, uma vez que não há exclusividade de lançamento. (doc. fl. 235).

Assim o diligente pesquisou em 18/07/2018, no sistema da SEFAZ- INC, Relatório TEF Diário e não fora efetuada nenhuma alteração referente ao exercício de 2014 (abril/2014), conforme documento de fls. 172/178, anexo.

Após efetuado os procedimentos solicitados, o diligente da ASTEC concluiu:

- a) A sociedade empresarial CIELO foi intimada em 23/04/2018 conforme AR anexo às fls. 166 / 170 a se manifestar sobre as informações contidas no TEF Diário, referente à planilha do mês de abril/2014, não tendo atendido à solicitação.

Foi pesquisado no sistema da SEFAZ – INC, Relatório TEF Diário e não foi efetuada nenhuma alteração referente ao exercício de 2014 (abril/2014), conforme documento de fls. 172 / 178, anexo.

- b) O autuado já havia anexado os documentos fiscais comprobatórios das vendas para entrega futura, conforme demonstrativos titulados “Anexo 03 e Anexo 04”, gravados em mídia (CD) à fl. 158, o mesmo não foi intimado.

Cotejando os cupons fiscais emitidos referentes às vendas efetuadas por meio de cartão de crédito / débito, constante do relatório TEF Diário com os documentos fiscais das vendas para entrega futura, por amostragem devido ao grande número de cupons, conforme gravado em mídia (CD) às fls. 233, sendo impressas, por amostragem às fls. 179 / 199, referentes ao exercício de 2013 e 211 / 232, referentes ao exercício de 2014, demonstrativo dos totais mensais das diferenças a recolher.

- c) Em relação ao informações contidas no TEF Diário, referente à planilha do mês de abril/2014, tendo em vista que a empresa CIELO não atendeu à solicitação, não foi possível efetuar a verificação.
- d) Foram elaborados novos demonstrativos, conforme fls. 179 / 190 e 212 / 223, sem considerar o valor de R\$ 44.847,99, referente a abril de 2014, por falta de comprovação da empresa CIELO e do autuado, conforme demonstrativo de débito a seguir:

Data da Ocorrência	Data do Vencimento	ICMS A PAGAR
31/01/2013	09/02/2013	3,23
28/02/2013	09/03/2013	0,16
31/03/2013	09/04/2013	1,59
30/04/2013	09/05/2013	0,93
30/06/2013	09/07/2013	0,62
31/07/2013	09/08/2013	0,68
31/08/2013	09/09/2013	1,14
30/09/2013	09/10/2013	1,31
31/10/2013	09/11/2013	0,06
30/11/2013	09/12/2013	1,50
31/12/2013	09/01/2014	0,60
31/01/2014	09/02/2014	8,49
28/02/2014	09/03/2014	1,02
31/03/2014	09/04/2014	5,82
30/04/2014	09/05/2014	1,11
31/05/2014	09/06/2014	30,05
30/06/2014	09/07/2014	57,78
31/07/2014	09/08/2014	58,65
31/08/2014	09/09/2014	63,86
30/09/2014	09/10/2014	79,80
31/10/2014	09/11/2014	51,90
30/11/2014	09/12/2014	47,56
31/12/2014	09/01/2015	68,43
<b>TOTAL</b>		<b>486,30</b>

Em nova manifestação o contribuinte por meio de advogado devidamente habilitado, fls. 242/244, passa a

arguir:

Quanto à planilha do mês de abril de 2014, em razão de informações divergentes no que tange à supostas vendas realizadas no valor de R\$770.182,56, prevalece as provas já anexadas trazidas pelo autuado. Acrescenta que a empresa autuada enviou notificação extrajudicial para empresa CIELO S/A, requerendo as devidas retificações, que supostamente foram transmitidas equivocadas pelo fisco. Salienta que a CIELO respondeu, informando que em 20/10/2017, através de seu representante, os valores de R\$628.790,31 e R\$140.329,25, conferiu o relatório e encaminhou à SEFAZ, ressaltando que os valores se referem à soma das vendas a crédito e vendas a débitos realizados no mês de abril e não, vendas únicas.

Observou que as informações foram corretas, sendo que a CIELO não deixa dúvida de que os valores referem-se a soma das operações realizadas dentro do período de um mês, não se tratando de uma única venda. Em relação aos demais meses, objeto da diligência na ASTEC, o contribuinte concorda com o demonstrativo de débito. Ressalta o acerto dos cálculos efetuados pela autoridade responsável da diligência, no qual foram confrontados os cupons fiscais emitidos, referente as vendas efetuadas através do cartão de crédito/débito constante no TEF diário.

Por fim, renova o pedido para que o Auto de Infração seja considerado Improcedente, ou, alternativamente, Procedente em Parte no valor de R\$486,30, conforme a diligência.

Importa reproduzir o documento emitido pela CIELO S.A, de fl. 235, no qual, em resposta de ofício ao Auditor Fiscal Edgar Ferreira Pessoa Pereira, diligente da ASTEC/CONSEF, consta:

“Prezado Sr.

Em resposta à intimação s/n, de 23/04/2018, informamos que o relatório de movimentação de cartões de crédito/débito do contribuinte abaixo identificado, está sendo, nesta data, efetivado em mídia magnética e de forma impressa, os quais serão enviados pelo correio, via Sedex.

MAPRON MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA  
CNPJ 14.223.887/0001-91  
PERÍODO 01/04/2014 A 30/04/2014

Cumpre-nos informar ainda que eventuais divergências entre movimentações financeiras com cartões de pagamento e as reportadas no respectivo extrato bancário, apresentado pelo contribuinte, deverão a ele ser questionadas, uma vez que não há exclusividade de lançamento.

Era o que nos cumpria para o exato momento, permanecemos a inteira disposição para dirimir quaisquer esclarecimentos que ainda se façam necessárias.

Aproveitamos o ensejo, para renovar nossos votos de estimas e considerações.

Atenciosamente,

Ruth Batista Cruz Quevedo  
Gerente de Relações Institucionais  
gerenciaderelaçõessimitucionais@cielo.com.br”

Esses os argumentos e controvérsias existentes no presente processo administrativo fiscal, no qual me posiciono, como relatora, no sentido de que:

1. A empresa CIELO não negou que houve o repasse dos numerários nos valores de R\$628.790,31 e R\$140.329,25, no dia 30/04/2014, à MAPRON MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.
2. A CIELO, remeteu os questionamentos sobre eventuais divergências entre movimentações financeiras com cartões de pagamento e as reportadas no respectivo extrato bancário, apresentado pelo contribuinte, para que o mesmo os esclareça. (Documento de fl. 235)
3. O sujeito passivo não comprovou que os recebimentos por meio de cartões de crédito/débito constantes no Relatório TEF Diário, tinham em sua totalidade, correspondência com os cupons fiscais relativos às vendas por meio de cartões de crédito/débito.

Ressalto que o documento de fls. 245, mencionado pelo sujeito passivo, como sendo favorável à sua defesa, não pode ser interpretado nesse sentido. Trata-se de documento endereçado à MAPRON LTDA, por meio de advogada da empresa CIELO S.A, Dra. Nicole Bork Alvo, OAB/SP 314.865, datado de 20 de outubro de 2017, no qual posiciona-se que diante da Notificação Extrajudicial de sua representada, no sentido de que “a Notificada recuperou e conferiu o relatório encaminhado à Secretaria da Fazenda, confirmando que as informações foram prestadas de forma precisa e correta. Cabe ressaltar que os valores supracitados pela Notificante referem-se a soma das vendas a crédito e vendas a débitos realizadas no mês de abril e não vendas únicas.”

Diante das oportunidades concedidas ao sujeito passivo, em cumprimento ao princípio do contraditório e da

ampla defesa, e não tendo comprovado a regularidade de todas as operações de vendas com a competente emissão dos documentos fiscais, por meio de cartões de crédito/débito, julgo o Auto de Infração procedente em Parte, no valor de R\$ 486,30 somado ao valor de R\$ 44.847,99, referente ao mês de abril /2014, conforme planilha de fls. 179/190 e 212/223 do PAF, ou seja no valor total de R\$ 45.334,29.

Diante das retificações promovidas pelo auditor fiscal, com base nos documentos fiscais apresentados e em confronto com os Relatórios TEF Diários, a infração procede em parte, consoante demonstrativo de débito.

<b>Data da Ocorrência</b>	<b>Data do Vencimento</b>	<b>ICMS A PAGAR</b>
31/01/2013	09/02/2013	3,23
28/02/2013	09/03/2013	0,16
31/03/2013	09/04/2013	1,59
30/04/2013	09/05/2013	0,93
30/06/2013	09/07/2013	0,62
31/07/2013	09/08/2013	0,68
31/08/2013	09/09/2013	1,14
30/09/2013	09/10/2013	1,31
31/10/2013	09/11/2013	0,06
30/11/2013	09/12/2013	1,50
31/12/2013	09/01/2014	0,60
31/01/2014	09/02/2014	8,49
28/02/2014	09/03/2014	1,02
31/03/2014	09/04/2014	5,82
30/04/2014	09/05/2014	44.849,10
31/05/2014	09/06/2014	30,05
30/06/2014	09/07/2014	57,78
31/07/2014	09/08/2014	58,65
31/08/2014	09/09/2014	63,86
30/09/2014	09/10/2014	79,80
31/10/2014	09/11/2014	51,90
30/11/2014	09/12/2014	47,56
31/12/2014	09/01/2015	68,43
<b>TOTAL</b>		<b>45.334,29</b>

*Auto de Infração PROCEDENTE EM PARTE.*"

Como a redução do crédito tributário foi superior a R\$200.000,00 (duzentos mil reais), a 4<sup>a</sup> JJF interpôs Recurso de Ofício com supedâneo no art. 169, I, do RPAF/99.

#### **VOTO**

Observo que a decisão da 5<sup>a</sup> JJF (Acórdão JJF N° 0100-05/19) desonerou o sujeito passivo, reduzindo o crédito tributário lançado de R\$419.465,27, para o montante de R\$113.929,51 (em valores atualizados à data do julgamento) fato este que justifica a remessa necessária do presente feito para reapreciação nesta corte, restando cabível o presente recurso.

Quanto ao mérito, a conduta autuada foi descrita como “*Omissão de saída de mercadoria tributada apurada por meio de levantamento de venda com pagamento em cartão de crédito ou de débito em valor inferior ao valor fornecido por instituição financeira e administradora de cartão de crédito. ...*”.

O Sujeito Passivo se opôs ao lançamento, alegando que pratica operações de vendas para entrega futura, fato que estaria documentado por meio de provas que diz ter acostado ao processo, mediante CD à folha 137.

Em sua informação fiscal, o autuante acolhe parcialmente as alegações recursais e faz uma primeira retificação, reduzindo o valor lançado para R\$143.558,62, conforme folhas 141/144.

Face à irresignação do Sujeito Passivo, a 5<sup>a</sup> JJF deliberou por converter o feito em nova diligência, à ASTEC, com vistas a que fossem cotejados os documentos fiscais comprobatórios de vendas para entrega futura com os cupons fiscais emitidos, decorrentes de vendas com cartão de crédito/débito.

Às folhas 163/166, foi emitido o Parecer ASTEC n° 00045/2018, mediante o qual foi reduzido o valor lançado de R\$143.558,62 para o montante de R\$45.334,29, valor este que foi acolhido pela JJF.

Examinando os autos, é possível notar que a empresa autuada pratica, efetivamente, venda para entrega futura, conforme documentos acostados ao CD (folha 137) e devidamente examinados pelo preposto da ASTEC, em diligência solicitada pela instância *a quo*.

Ora, constatando-se a ocorrência de operações cuja entrega das mercadorias se dá de forma diferida, certo é que o procedimento fiscal contemple esta peculiaridade empresarial, conforme entendimento sedimentado nesta Corte, coincidente, inclusive, com o Parecer DITRI nº 04112/2013, emitido em 25/02/2013, anexado ao presente PAF.

Nesse sentido, agiu bem a JJF ao acolher o novo levantamento fiscal realizado por preposto da ASTEC, em que admitiu os comprovantes de realização de operações mercantis em dois tempos, excluindo as notas fiscais de simples faturamento.

Entendo, por conseguinte, que não merece reparo a decisão de piso, pois se amparou no exame dos documentos fiscais efetivado pelo autuante (num primeiro momento) e por preposto da ASTEC (num segundo momento).

Do exposto, NEGO PROVIMENTO ao presente Recurso de Ofício.

#### **RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO PROVER** o Recurso de Ofício apresentado e manter a Decisão recorrida que julgou **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **269141.3005/16-2**, lavrado contra **MAPRON MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA.**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$45.334,29**, acrescido da multa de 100%, prevista no art. 42, III da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 18 de junho de 2020.

RUBENS BEZERRA SOARES – PRESIDENTE

LUIZ ALBERTO AMARAL DE OLIVEIRA – RELATOR

JOSÉ AUGUSTO MARTINS JÚNIOR – REPR. DA PGE/PROFIS